Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LEI Nº 970 de 18 de fevereiro de 1.980.

Cria Serviço Autônomo de Água e Esgôto e dá outras providências.

WALTER JOSÉ RODRIGUES, Prefeito do Município de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE), do Distrito de Santo Antônio do Descoberto, Município de Luziânia, Goiás, com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Luziânia, Estado de Goiás, dispondo de autonomia econômica-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o Distrito de Santo Antônio do Descoberto, Município de Luziânia, competindo-lhe com exclusividade:

a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgôtos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgôto sanitário;

c) - operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgôtos sanitários;

d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos

serviços de água e esgôtos e taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgôtos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE - ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgôtos sanitários, os quais lhes serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgôto, tais como: taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgôtos, prolongamento de rêdes por conta de terceiros, multas, etc;

b) - das taxas de contribuição que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgôto;

c) - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 2% da cota do Fundo de Participação do Município;

d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos govêrnos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) - do produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) - do produto da venda dos materiais inservíveis e da alienação de bens patrimôniais que se tornem desnecessários ao seus serviços;

g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgôto as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As taxas serão fixadas em têrmos de percentuais sôbre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas a auto suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos têrmos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêdes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água ou de esgôtos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água ou de esgôto.

Art. 10 - O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados de acordo com as normas a serem fixadas em seu regimento interno.

Art. 11 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes exigem por lei.

Art. 12 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 - Fica aberto o crédito especial de Cr$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presemte lei.

§ 1º - a regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgôtos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§ 2º - fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgôtos.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "José Rodrigues dos Reis", da Câmara Municipal de Luziânia, aos 13 dias do mês de fevereiro de 1.980.

Ruy Barbosa Meireles.- Presidente.

Hélio Roriz. 1º Secretário.

Abdon Elias.- 2º Secretário.